



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021
ATA N.º 02/2021

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 11/2021, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela empresa **BITCOM PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA**, CNPJ 00.413.707/0001-20, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 05/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa (s) para “*Serviços de suporte técnico Datacenter e sinal de rede MAN por fibra*” para o Executivo de Vacaria RS.

O recurso apresentado, tempestivamente, no dia 04/03/2021, protocolo 1685, em síntese argumenta:

[...]

As diferenças entre as características dos serviços ensejam a exigência de documentos de aptidão técnica totalmente diversos, para o lote 01 (DATACENTER), as certificações exigidas são todas relativas à tecnologia da informação – TI e computação, já para o lote 02, as obrigações são relativas a comprovações técnicas de telecomunicações.

Assim, não se justifica a desclassificação da recorrente por força da falta de apresentação de um documento em que nada se relaciona com as características técnicas do lote 02, para o qual foi vencedora.

[...]

Ora, ligado ao objeto da licitação de serviços de DATACENTER, eis que um profissional diplomado em curso superior na área da computação e sistemas da informação em NADA contribui para os serviços do lote 2, de sinal de rede – SCM.

[...] requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação da BITCOM, para a finalidade de declará-la vencedora e de lhe adjudicar o objeto do lote 2 [...]

Foi oferecido prazo para que as demais interessadas, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que a licitante **BRSULNET TELECOM LTDA EPP**, CNPJ 13.338.689/0001-00, as apresentou, tempestivamente, no dia 11/02/2021, e, em síntese, defende:

[...] nenhum reparo há que se fazer na decisão recorrida [...]

[...] há previsão expressa no Edital da exigência da documentação que não demonstrou possuir.

Refere ela que o documento exigido no item 4.6, I, do Edital é somente para o lote 1. Data vênua, mas tal afirmação se trata de uma inverdade.

[...]

Nenhuma previsão há no edital de que a exigência do documento referido no item 4.6, I, do Edital seja somente para o lote 1.

[...]

O que se quer demonstrar é que, muito embora o procedimento do pregão seja invertido a outras formas procedimentos licitatórios (primeiro se verifica a proposta para depois a habilitação), esta habilitação é condição sine qua non para a validade de aceitar-se ou não a proposta.

[...]

O argumento acima trazido pela recorrente é falacioso, haja vista que a fase da habilitação, que exige a comprovação de profissional técnico, ligado ao objeto da licitação, com curso superior na área de tecnologia da informação, é preliminar, ou seja, não cumprido o exigido para se habilitar à licitação, não pode concorrer nela. Imperioso salientar que as exigências contidas nos itens 9.10.1 e 9.10.2 não exigem a empresa que tenha de cumprir o item 4.6 do Edital, ou seja, de que, para se habilitar à licitação, demonstre a comprovação de que possua profissional

ASA



técnico, ligado ao objeto desta licitação, com curso superior na área de tecnologia da informação. E isso a empresa recorrente não demonstrou.

[...]

Refere também a recorrente (item 17 do recurso) que um profissional diplomado em curso superior na área da computação e sistemas da informação em nada contribui para os serviços do lote 2, de sinal de rede – SCM. Ledo engano da recorrente. O profissional técnico, ligado ao objeto desta licitação, com curso superior na área de tecnologia da informação, em muito contribui, pois o conhecimento em redes é essencial para entender o todo da operação.

[...] Seja julgado improcedente o presente recurso e seja mantida a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, haja vista que não atendeu as exigências constantes do Edital, consistente no não atendimento do item relativo à Habilitação Técnica, dando-se assim tratamento igualitário aos licitantes, adjudicando o item 2 à Recorrida, por ser de direito.

A Comissão à vista dos autos, após as análises, passa a tecer as seguintes considerações:

A Comissão de Licitações tem plena consciência quanto ao respeito dos Princípios Administrativos, dentre eles o Princípio da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no Artigo 3º da Lei 8.666/93. Desta forma, quando julga seus editais, julga de uma maneira objetiva, primando pela legalidade e seguindo, também, um dos princípios basilares da Lei de Licitações que é a Busca pela Proposta mais Vantajosa. Ao ter isso em mente, frisamos que, nem sempre, o menor preço é a proposta mais vantajosa, pois, lá na frente, a Vantajosidade de se contratar uma proposta com preço pouco mais elevado, mas dentro dos requisitos técnicos elencados, pode se revelar mais econômica.

A Comissão, também com base nos autos, tendo em vista que o termo de referência, e requisitos técnicos, foram montados pelo departamento técnico de TI da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, ou seja, Central de Processamento de Dados - CPD, encaminhou a referida impugnação para análise do ponto crucial da contenda, ou seja, se o responsável técnico apresentado "tecnólogo em automação industrial" seria suficiente para suprir a exigência da cláusula 4.6, inciso I, do edital.

A Comissão, de posse novamente dos autos, conforme resposta do CPD completa em anexo, recebeu que o referido profissional não se coadunaria com o exigido no edital, conforme transcrição:

Tecnólogo de automação industrial, projeta e gerencia a instalação e o uso de sistemas automatizados de controle e supervisão de processos industriais; supervisiona a implantação e operação de redes industriais, sistemas supervisórios, controladores lógicos programáveis, sensores e atuadores presentes nos processos; vistoria, realiza pericia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.

Portanto, com relação ao edital, onde a solicitação é de técnico de tecnologia da Informação, onde os serviços a serem prestados são, manutenção e suporte aos equipamentos de rádios e torres que interligam a rede Backbone do município; entrega de link via fibra óptica túnel EIOP, para os pontos discriminados no anexo II do edital; suporte para questões de roteamento da rede Backbone, Monitoramento de links de rádios e fibra da rede Backbone, monitorando a disponibilidade do serviço, velocidade das conexões e latência da rede; suporte para problemas como queda de velocidade, aumento de latência, interrupções dos serviços e problemas de roteamento, concluímos então que esses serviços são voltados especificamente a área de tecnologia da informação.

Conforme nossa conclusão que os serviços são específicos para cada área, onde a formação de Tecnólogo de automação, o qual tem o papel importante para a preposição, instalação, operação e avaliação do emprego de novas tecnologias

ABA



para o controle de processos industriais e automação da manufatura, apresentada pela empresa BITCOM, não condiz com o solicitado no edital, necessitando no mínimo de mais qualificação para atender a especificidade dos serviços solicitados, o que não é o efeito dessa solicitação. Finalizamos que o solicitado no edital, Técnico responsável formado na área de tecnologia da Informação é o correto para atender a contratação solicitada, pela especificidade dos serviços voltados a área de formação, suprimindo exatamente o que foi solicitado no edital.

Para quem é leigo na área de tecnologia, a Comissão, pelo exposto, entende que poderia trazer como exemplo dessa diferenciação dois outros profissionais como o advogado e contador. Embora na grade curricular de ambas as profissões existam matérias em comum (Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Economia), fica evidente que o Contador possui noções dessas áreas para utilizá-las dentro do seu ramo de atividade, muitas delas privativas, mas, sem ser confundido com advogado que possui, privativamente, a atuação processual dentro das citadas áreas, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica (Vide Art. 1º do Estatuto da Advocacia).

Desta forma, com base nos autos e de posse do parecer técnico do setor de TI/CPD, entendemos que deve ser mantida a decisão de inabilitação da empresa BITCOM, tendo em vista que, conforme manifestado em ata, "não se trata de convergência, nem de divergência, mas de convivência", pois são áreas que se inter-relacionam, porém, não se misturam e não se confundem, não atendendo, assim, ao edital em seu item 4.6, inciso I.

Nesse sentido o STJ (REsp: 1178657) decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, **se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) GRIFO NOSSO

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, o edital será adjudicado conforme última decisão do Pregoeiro (Lote 01

ASA



Serve Center e Lote 02 Brsulnet) e homologado pelo Sr. Prefeito. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site www.vacaria.rs.gov.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Souza
Prefeito Municipal

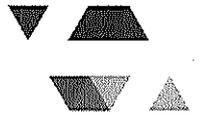
Re: Solicitação de Parecer Técnico



De João Minella Neto <cpdvacaria.ti@vacaria.rs.gov.br>

Para <licita@vacaria.rs.gov.br>

Data 10/03/2021 14:04



Da Central de Processamento de Dados

Para Setor Licitações

Assunto: Parecer Técnico

A Central de processamentos de Dados (CPD), em atendimento a solicitação de Parecer Técnico, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, informar nossa posição quanto ao parecer solicitado.

Dessa forma, informamos o nosso parecer, referente a formação de Tecnólogo automação industrial.

Tecnólogo de automação industrial, projeta e gerencia a instalação e o uso de sistemas automatizados de controle e supervisão de processos industriais; supervisiona a implantação e operação de redes industriais, sistemas supervisórios, controladores lógicos programáveis, sensores e atuadores presentes nos processos; vistoria, realiza pericia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação.

Portanto, com relação ao edital, onde a solicitação é de técnico de tecnologia da Informação, onde os serviços a serem prestados são, manutenção e suporte aos equipamentos de rádios e torres que interligam a rede Backbone do município; entrega de link via fibra óptica túnel EIOF, para os pontos discriminados no anexo II do edital; suporte para questões de roteamento da rede Backbone, Monitoramento de links de rádios e fibra da rede Backbone, monitorando a disponibilidade do serviço, velocidade das conexões e latência da rede; suporte para problemas como queda de velocidade, aumento de latência, interrupções dos serviços e problemas de roteamento, concluímos então que esses serviços são voltados especificamente a área de tecnologia da informação.

Conforme nossa conclusão que os serviços são específicos para cada área, onde a formação de Tecnólogo de automação, o qual tem o papel importante para a preposição, instalação, operação e avaliação do emprego de novas tecnologias para o controle de processos industriais e automação da manufatura, apresentada pela empresa BITCOM, não condiz com o solicitado no edital, necessitando no mínimo de mais qualificação para atender a especificidade dos serviços solicitados, o que não é o efeito dessa solicitação. Finalizamos que o solicitado no edital, Técnico responsável formado na área de tecnologia da Informação é o correto para atender a contratação solicitada, pela especificidade dos serviços voltados a área de formação, suprimindo exatamente o que foi solicitado no edital.

Sendo o que tínhamos para apresentar a Vossas Senhorias;

Cordialmente;

João Minella Neto

Diretor Tecnologia Informação e Comunicação

<https://www.vacaria.rs.gov.br/>

(54) 3232 3619

Em 10/03/2021 08:27, licita@vacaria.rs.gov.br escreveu:

Do Setor de Licitações

Para Central de Processamento de Dados - CPD - Vacaria

Na oportunidade em que lhes cumprimentamos, vimos por meio desta solicitar o seguinte parecer técnico, com relação as análises abaixo:

Considerando o edital de Pregão Eletrônico 05/2021 que solicita contratação de empresa para serviço de suporte/monitoramento de datacenter e serviço de rede MAN;

Considerando que o referido edital solicitava, para os dois objetos, técnico responsável na área de Tecnologia da Informação - TI;

Considerando que a empresa de menor preço para o lote 02, BITCOM, apresentou, como técnico responsável, funcionário formado como "tecnólogo em automação industrial";

Considerando que, durante a sessão, foi entendido que a referida formação (automação industrial) não se coadunava com a área do objeto (fornecimento de rede Man por fibra) que deveria ser um profissional da área de TI e/ou com formação em redes de computadores;

Após as análises, tendo em vista que tanto o objeto, quanto o profissional que atuará diretamente na execução de contrato, são extremamente técnicos, de responsabilidade do setor de TI/CPD, solicitamos auxílio de especialista na análise para que o referido departamento emita parecer técnico acerca do assunto, quanto ao atendimento do profissional com a referida formação.

Att.

Setor de Licitações.